

FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
COORDENAÇÃO DE PÓS- GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM CONTROLADORIA E AUDITORIA

AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.638/07
CHANGES BROUGHT BY LAW 11.638/07

JUSSARA -GO
Setembro de 2012

MAURI CLEINON SIQUEIRA DIAS

**AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.638/07
CHANGES BROUGHT BY LAW 11.638/07**

Orientador:

Prof. Esp. André Gaudie Carvalho

**JUSSARA -GO
Setembro de 2012**

RESUMO

O objetivo dessa produção textual é analisar o novo cenário criado pela alteração da Lei 6.404/76. Portanto, esse estudo versa entre as estruturas das demonstrações contábeis da Lei 6.404 de 1976 e da Lei nº 11.638 de 2007. A Lei 11.638 que altera e revoga os dispositivos da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), foi promulgada em 28 de dezembro de 2007. Esta alteração da legislação societária, proposta pelo Projeto de Lei 3.741/00, teve por intuito alinhar as Normas Contábeis Brasileira com as Normas Internacionais de Contabilidade, emitidas pelo International Accounting Standards Board – IASB. Dentre esse processo de harmonização das normas contábeis, emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, a CVM objetiva emitir normas para as companhias abertas de acordo com os padrões internacionais. Em virtude da quantidade de mudanças, da complexidade das mesmas e das diversas dúvidas das organizações quanto à aplicação das alterações da legislação societária, o presente trabalho buscou identificar as principais mudanças que ocorrem com a vigência das alterações da Lei das Sociedades por Ações. E, por meio desta análise foram evidenciadas diversas críticas a tal legislação. Verificamos que através dessas alterações a linguagem dos negócios passou a ser entendida da mesma forma em todos os lugares do mundo, proporcionando clareza e segurança nas informações contábeis, além da harmonização contábil.

Palavras-chave: Lei 11.638/07; Alteração da Lei 6.404/76; Lei das S.A.; Harmonização Contábil.

ABSTRACT

The purpose of this textual production is analyzing the new scenario created by the amendment of Law No. 6.404/76. Therefore, this study versa between the structures of the financial statements of Act 6404 of 1976 and Law No. 11,638 of 2007. Law 11,638 amending and repealing provisions of Law 6.404/76 (Corporations Act) was enacted on December 28, 2007. This change in corporate law, proposed by Bill 3.741/00, had the intention to align the Brazilian Accounting Standards with the International Financial Reporting Standards issued by the International Accounting Standards Board - IASB. Within this process of harmonization of accounting standards issued by the Brazilian Securities Commission, CVM aims to issue regulations for public companies in accordance with international standards. Given the amount of change, the complexity and variety of the same questions of most organizations regarding the application of amendments to corporate law, the present study aimed to identify the major changes that occur with changes in the duration of the Corporations Act. And through this analysis were shown several criticisms of such legislation. We find that through these changes the language of business came to be understood the same way everywhere in the world, providing clarity and certainty to the accounting information, in addition to accounting harmonization.

¹ Pós-graduando em Controladoria e Auditoria pela Faculdade de Jussara FAJ. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito – UFG.mauricsd@yahoo.com.br.

²Professor Especialista do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Jussara - FAJ.

Key-words: Law 11.638/07; Changing the Law 6.404/76; Law the S.A.;Accounting Harmonisation.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM)encaminhou à Câmara dos Deputados, no ano de 2000, o anteprojeto de Lei de Reforma da Lei 6.404/76, imprescindindo a atualização ou adequação das Normas Nacionais de Contabilidade às Normas Internacionais de Contabilidade. Durante 07 anos o projeto esteve em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 374/00 foi então aprovado pelo Senado Federal e em 28 de dezembro de 2007 sofreu sanção do Presidente da República, tornando-se a Lei 11.638/07.

A intenção da Comissão de Valores Mobiliários ao propor a reformulação foi, principalmente, para corrigir as improbidades e erros da Lei Societária de 1976; Adequar a Lei ao mercado, às suas mudanças sociais e econômicas; Fortalecer o mercado de capitais, mediante implementação de normas contábeis e de auditoria internacional reconhecidos.

Três dias após ser sancionada a Lei 11.638/07 entrou em vigor, e 11 meses após sua vigoração foi editada a Medida Provisória 449/08 (MP) para correção de falhas apresentadas, com enfoque no conflito com o imposto de renda e o código civil, e em 27 de maio de 2009 ela tornou-se a Lei 11.941/09.

As Leis 11.638/07 e 11.941/09 objetivaram a atualização da legislação societária brasileira, viabilizando a conversão das práticas contábeis adotadas no Brasil com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo “InternationalAccountingStandards Board - IASB” e permitir que novas normas e procedimentos contábeis sejam expedidos pela CVM com base nas normas internacionais de contabilidade.

Dentre as alterações de maior destaque está o § 5º do Art. 177, quedetermina que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverãoser elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.A CVM emsua Instrução nº 457 de 13 de julho de 2007, alinhada a um comunicado do Branco Central, já havia antecipado essa determinação trazida pela Lei 11.638/07, onde a mesma regulamenta que a partir doexercício findo em 2010 as companhias abertas deverão apresentar suas demonstraçõesfinanceiras consolidadas adotando o padrão internacional do International AccountingStandards Board (IASB).

As alterações sofridas pela área contábil em função da nova Lei foram inúmeras. Essas modificações fazem referência à substituição das Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração dos Fluxos de Caixas (DFC) no grupo de Demonstrações de Obrigações, a inclusão da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) como obrigatório para as companhias abertas, como também nos critérios de avaliação de ativos e passivos, e não somente às classificações de contas, como no Balanço Patrimonial, com a extinção de alguns grupos de contas e inclusão de outros.

Uma considerável parcela de empresas foram atingidas pela reforma da nova lei societária, se compararmos com o numerário anterior a reformulação da mesma. Essa variação notória ocorre principalmente porque as sociedades de grande porte (especificadas pela Lei), mesmo as que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, terão de seguir as determinações da Lei das S.A. agora, o que não acontecia quando seguiam os preceitos da Lei 6.404/76. Entre todas as exigências da Lei, as sociedades de grande porte terão que ter, obrigatoriamente, auditoria independente em suas demonstrações financeiras. A Lei entende como sociedade de grande porte, “a sociedade ou conjunto de sociedades sobre controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$3000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

REFERENCIAL TEÓRICO

Para os autores Braga e Almeida, e Silva as definições dessa harmonização ficaram sintetizadas assim:

Braga e Almeida (2008), os padrões de contabilidade vigentes até então no País, sofreram várias modificações com a Lei 11.638/07, sendo seu objetivo a convergência aos pronunciamentos internacionais de contabilidade. Tais pronunciamentos internacionais de contabilidade são emitidos pelos IASB (International Accounting Standards Board), através do IFRS (International Financial Reporting Standards) e do IAS (International Accounting Standards).

Os benefícios da harmonização das normas brasileiras com as normas internacionais defendido por Braga e Almeida (2008) é que a Lei 11.638/07, ao possibilitar essa convergência internacional, irá permitir, no futuro, o custo reduzido e uma taxa de risco menor para o acesso das empresas brasileiras a capitais externos. Ainda para Braga e Almeida (2008),

neste contexto, inserem-se as melhores práticas de governança corporativa, contribuindo para uma maior transparência, aumentando sua exposição ao mercado de um modo geral. Segundo Silva (2006) os benefícios da Governança Corporativa vão muito além da prestação de informações que facilitam o acompanhamento e a fiscalização dos atos da administração, pois mostram aos acionistas, sejam eles controladores ou investidores, que fornecem informações de qualidade, o que diminui a incerteza do processo de avaliação de risco.

A Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), em 2000 criou os Níveis Diferenciados e o Novo Mercado de governança corporativa, relembra Silva (2006), com o objetivo de fornecer um ambiente promotor de interesse aos investidores e de valorização das companhias. Todo esse processo de mudança está alinhado à visão de uma nova era, de ampliação das relações, é a abertura das portas do mercado brasileiro para investidores estrangeiros, oferecendo a eles maior segurança, consequentemente um menor risco. A Globalização Contábil se aproxima aos poucos.

Alterações de Maior Destaque na Estrutura das Demonstrações Contábeis, Incorridas pela Lei nº 11.638/07

A Lei 6.404/76 sofreu alterações com foco nas demonstrações contábeis, o que originou a Lei nº 11.638/07, as principais alterações ocorreram no, Balanço patrimonial; Demonstração do Resultado do exercício (DRE); Demonstração de Origem e Aplicações de Recursos (DOAR); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

O Conselho Federal de Contabilidade resumiu assim, as mudanças ocasionadas pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09:

Classificação do Ativo e do Passivo em “Circulante e Não Ativo”; Extinção do Grupo Ativo Permanente; Restrição ao longo do exercício de 2008 e extinção, na data de 05/09/08, do subgrupo “Ativo Diferido”; Criação do subgrupo “Intangível” no grupo do Ativo Não Circulante; Proibição da prática da reavaliação espontânea de ativos (teste de impairment); Registro, em contas de ativo e passivo, dos contratos de arrendamento mercantil financeiro (leasing); Extinção do grupo Resultado de Exercícios Futuros; Criação, no Patrimônio Líquido, da conta de

“Ajustes de Avaliação Patrimonial”; Destinação do saldo de Lucros Acumulados; Alteração da sistemática de contabilização das doações e subvenções fiscais, anteriormente contabilizadas em conta de Reserva de Capital; Alteração da sistemática de contabilização dos prêmios nas emissões de debêntures, anteriormente contabilizados em conta de Reserva de Capital; Extinção da classificação das Receitas e Despesas em Operacionais e Não Operacionais; Substituição da Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC) no conjunto das Demonstrações Contábeis Obrigatórias; Obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) pelas Companhias Abertas; Criação do Regime Tributário de Transição (RTI); Implantação da apuração do Ajuste a Valor Presente de elementos do ativo e do passivo. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Partiremos para um estudo mais detalhado começando pelo Art. 176 da Lei 6404/76, primeiro artigo alterado pela Lei 11.638/07. Depois de alterado, ele passou a ser o responsável por extinguir a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) como uma demonstração financeira obrigatória ao fim de cada exercício, substituindo-a pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Além desta substituição, a elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), tornou-se obrigatória, somente para as companhias abertas. Já no Art. 188 contém as especificações mínimas que deverão conter na Demonstração do Fluxo de Caixa e na Demonstração do Valor Adicionado. Iudicibus (1995, p. 603) afirma que a DFC demonstra tão somente as variações ocorridas no caixa como também as ocorridas nas contas correntes bancárias. O Autor menciona (atente-se para a data de publicação) que: “há atualmente uma tendência em alguns países de adotar-se a demonstração do Fluxo de Caixa em substituição a Demonstração de Origens e aplicações de recursos. Isto deve-se basicamente a maior facilidade de entendimento daquela pelos usuários, onde é visualizado de forma mais clara o fluxo dos recursos financeiros durante o período, apesar de a DOAR ser mais rica em termos de informações.” A DFC é uma demonstração de uso corrente no âmbito financeiro e administrativo, certo que ela é uma ferramenta importante para a tomada de decisão.

A alteração da DOAR pela DFC já era ansiada, e a nova legislação não exclui a DOAR e sim tornou facultativa sua publicação. Portanto, as empresas que entenderem por bem mantê-la deverão continuar elaborando-a. A DVA, porém, é uma demonstração mais recente, que conforme afirmam Braga e Almeida (2008) o surgimento dela se deu na Europa, pela influência de países como a Inglaterra, França e Alemanha, por parte de uma expressa recomendação da ONU. Marion (2008) afirma que “ao adotar a DVA o Brasil se coloca ao lado de países de primeiro mundo.” A Demonstração do Valor Adicionado, conforme introduzem os autores supracitados “evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor, e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital etc.) e quanto ficou retido na empresa.”

Nas Demonstrações Financeiras do Grupo em questão, apesar de não terem sido públicas no Relatório Anual 2007 nem a DFC nem a DVA, foram elaboradas antes da mudança da legislação. Em comunicado ao mercado no dia 14 de janeiro de 2008 a CVM afirmou que, “as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, aplicam-se às demonstrações financeiras elaboradas a partir do exercício social iniciado em janeiro de 2008.”

O Art. 177, segundo Braga e Almeida (2008), objetivou a preservação da qualidade da informação contábil para utilização por parte de seus principais usuários. Ainda ressaltaram que o então Ministro da Fazenda, Prof. Mário Henrique Simonsen, no tópico 7º, do objeto de esclarecimento do Decreto-Lei nº 1.578/77, expôs que “a Lei de Sociedade por Ações seguiu a orientação de manter nítida separação entre escrituração comercial e a fiscal, [...]”

O referido Art. no seu II inciso impõe que toda alteração relativa à legislação tributária ou alguma outra especial pode ser adotada pela companhia, com a ressalva de que, quando houver divergências, promovam as adequações complementares na escrituração mercantil. Compreendesse que estas adequações propostas pelo inciso II, são a manutenção do Livro LALUR, por exemplo, onde o mesmo tem o objetivo de escriturar as diferenças entre a escrituração comercial e a fiscal. Entre outros inúmeros detalhes que deverão estar contidos em Notas Explicativas.

Os incisos V, VI, e VII do Art. 177 também sofreram mudanças que incidiram em:

- A CVM deverá elaborar suas normas em harmonia com os padrões internacionais de contabilidade;
- Tais normas tornaram-se facultativas para as companhias fechadas; e
- As adaptações em prol exclusivamente da congruência das normas contábeis não poderá ser base de incidência de impostos e contribuições, ou ter efeitos tributários.

Ainda sobre o inciso 7, conforme salientam Braga e Almeida (2008), a expressão *harmonização contábil*, refere-se ao fato das companhias cumprirem, no decorrer da sua escrituração mercantil com as normas contábeis provenientes da Lei 6.404/76 e também das normas expedidas pela CVM. As mudanças, tanto em âmbito tributário quanto em mercantil, têm efeitos largos se não forem corretamente entendidas. A exemplo, empresas que tentarem se valer tributariamente com as modificações da legislação societária estarão infringindo a Lei, uma vez a legislação é clara com relação a proibição de quaisquer ajustes tributários incorridos da alteração da legislação.

Decorrente às relevantes mudanças na estrutura do Balanço Patrimonial na escrituração de determinados fatos, tornou-se ofuscada a visualização de que alguma companhia ter se adiantado em relação a tal determinação. Certo que a CVM se pronunciou somente em 02 de Maio de 2008, com a Instrução nº 469 e com a Nota Explicativa de tal Instrução quanto à contabilização das mudanças na legislação societária.

A partir de então as empresas terão que determinar, mensurar e registrar seus ativos intangíveis; adequar a avaliação patrimonial a seu patrimônio Líquido; e distribuir seus lucros acumulados, uma vez que elas não poderão mais ter a conta de lucros acumulados, massamente a conta de prejuízos acumulados. Os Ativos Intangíveis ainda padecem de regulamentação no que cerne respeito à natureza destes diretos, o delineamento dos mesmos, da sua identificação, os conceitos sobre benefícios futuros, o *goodwill* gerado internamente, entre outras questões ainda duvidosas afirmam Braga e Almeida (2008). Enquanto não há normas claras quanto à contabilização dos mesmos, a regulamentação das normas internacionais, neste caso, do IAS 38, que aborda as práticas contábeis para ativos intangíveis, deverão ser adotadas.

Em relação aos ajustes de avaliação patrimonial a Lei trouxe várias mudanças, diversas reservas foram eliminadas, Braga e Almeida (2008, p. 52) comentam essas eliminações da seguinte forma:

“a) Reserva de capital de prêmio recebido na emissão de debêntures. Entendemos que esse ágio na emissão do título passará a ser apropriado como um ganho de resultado do exercício, pro-rata temporis, pelo prazo da debênture, mediante utilização de taxa efetiva de juros para computar a despesa financeira. [...]

b) Reservas de capital de doações e reservas de capital de subvenções governamentais para investimentos. Pela nova sistemática essas transações passarão a ser computadas como receita diretamente no resultado do exercício. [...]

c) Reservas de reavaliação. Foi eliminado o procedimento de reavaliação espontânea dos bens do ativo imobilizado. [...] Não faz parte do patrimônio do Grupo a Reserva de capital de prêmio recebido na emissão de debêntures, a Reserva de capital de doações e a Reserva de capital de subvenções governamentais para investimentos. Sendo assim, tais alterações não afetam o Grupo em questão até o momento.

A Reserva de reavaliação em controladas do Grupo representa 17.047 milhares de reais. A regulamentação dos procedimentos quanto a Reserva de reavaliação é feita pelo Art. 4º da Instrução CVM 469, de 2 de Maio de 2008, que autoriza os saldos das reservas de reavaliação, desde que constituídos até a vigência da Lei 11.638/07, assim poderão ser mantidos até a sua efetivação ou até serem estornados. As companhias abertas poderão usar do estorno até findarem o primeiro exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008. Cabe aqui a ressalva de que ao usar as alternativas previstas no Art. 4º, isso deverá acontecer até a apresentação da 2º ITR do exercício findo em 2008.

O Inciso 5º do Art. 4º regulamenta ainda que “as companhias abertas deverão utilizar a mesma alternativa para as reavaliações próprias e reflexas e determinar as suas controladas a adoção da mesma alternativa. [...]” Essa condição permitiu ao Grupo optar por uma das duas alternativas previstas pela CVM e informá-la até a apresentação da Segunda Informação Trimestral do exercício iniciado em 2008. Porém tal determinação deverá abranger todas as suas controladas, e a reavaliação do ativo imobilizado já não será realizada nos moldes de antes. Apesar disso, as dúvidas não se extinguiram, e para os casos de dúvida ou falta de regulamentação poderão ser utilizadas as Normas Internacionais de Contabilidade, neste caso é o IAS 16.

O Inciso 3º do Art. 182 da Lei 11.638/07 estabelece que:

“Serão classificados como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo [...] e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.”

Braga e Almeida (2008) classificam que na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial estarão às contrapartidas dos ajustes a preço de mercado de ativos e passivos decorrentes das

transações de reestruturações societárias, de avaliação de investimentos financeiros e das normas emitidas pela CVM de acordo com os padrões internacionais de Contabilidade.

Em relação a Reserva de Lucros a Realizar, segundo Braga e Almeida (2008), o que deve ser destinado para a tal Reserva é o montante do dividendo obrigatório, calculado com base no estatuto da empresa ou de acordo com a lei societária, que ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício. O que diferiu aqui foi o acréscimo dos ajustes de ativos e passivos a valor de mercado na base de cálculos da Reserva de Lucros a Realizar.

A CVM, nas Notas Explicativas da Instrução nº 469, expôs a seguinte situação, quanto a Avaliação de Investimentos em Coligadas:

“A Lei 11.638, de 2007, alterou o alcance da aplicação do método da equivalência patrimonial dos investimentos em coligadas classificadas no ativo permanente. Ao eliminar o conceito de relevância e ao estabelecer a figura da “influência significativa”, criou-se a possibilidade de alguns investimentos em coligadas e equiparadas passarem a ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, enquanto outros investimentos poderão deixar de ser avaliados por tal método.”

O Art. 187 da Lei Societária, no seu IV excluiu “o saldo da conta de correção monetária” não fazendo mais, este, parte da discriminação da Demonstração do Resultado do exercício (DRE). Passando a dispor da seguinte informação na DRE “as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, não se caracterizam como despesa”. E ainda, revogou o § 2º, que tratava do aumento de valor de elementos do ativo em razão de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação.

O valor do Capital Social não pode mais ultrapassar o da Reserva de Lucros de acordo com o Art. 199. Nos casos, em que o valor da Reserva de lucros ultrapassar o valor do Capital Social, a assembleia geral deliberará se aplicará o excesso no Capital Social ou no valor de distribuição de dividendos.

No quadro abaixo temos sintetizado a harmonização contábil dos principais fatos e sua norma internacional regulamentadora correspondente, segundo a própria legislação societária:

PRINCIPAIS FATOS	NORMA INTERNACIONAL CORRESPONDENTE
Demonstração do Fluxo de Caixa	IAS 07

Demonstração do Valor Adicionado	Não é exigida
Ativos Intangíveis	IAS 38
Arrendamento Mercantil	IAS 17
Reavaliação de Bens do Ativo Imobilizado	IAS 16
Ajustes a valor de mercado de aplicações financeiras disponíveis para venda	IAS 32 e IAS 39
Ajustes a valor de mercado de instrumentos financeiros derivados de proteção de fluxos de caixa	IAS 32 e IAS 39
Ajustes a valor de mercado de instrumentos financeiros derivados de proteção cambial de investimentos no exterior	IAS 39
Concentração de atividades empresarias	IFRS 03
Avaliações de investimentos em Coligadas e Controladas	IAS 28
Reservas de Incentivos Fiscais	IAS 20

CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES

Segundo Braga e Almeida (2008) as alterações conceituais propostas no texto do projeto inicial da referida lei não foram consideradas em sua integridade, a exemplo, a expressão *demonstrações financeiras* permaneceu, ao invés de *demonstrações contábeis*, que é a nomenclatura correta.

Para Marion (2008) a DOAR é uma demonstração mais completa, amparada por sua riqueza de informações oferecida aos usuários, porém, alguns conceitos, como a variação do ativo circulante líquido, não são assimilados pela maioria de seus usuários, o que influenciou pela adoção da DFC que, conforme afirma é mais simples e intuitiva.

Braga e Almeida (2008), ao referenciar o Balanço Patrimonial, foram rígidos e críticos, ressaltando que a Lei manteve a classificação inadequada do patrimônio líquido dentro do grupo de contas do passivo, divergindo com princípio da entidade. Outra crítica sumária é que a Lei não desvincula, no balanço patrimonial ou em nota explicativa, os itens decorrentes das atividades correntes da companhia.

Passa a fazer parte do patrimônio das empresas brasileiras, o tão comentado em diversas bibliografias, Intangível. As companhias a partir de então passam mensurar o valor de suas marcas, bem como de seu capital intelectual, entre outros ativos intangíveis e provavelmente mensuráveis. Mas ainda é esperada por parte da CVM uma regulamentação mais clara quanto à mensuração dos ativos intangíveis.

È destacado por Braga e Almeida (2008), que continuaram fazendo parte do patrimônio líquido os recursos destinados ao resgate das partes beneficiárias, o que seria um equívoco, já que as partes beneficiárias resgatáveis são instrumentos financeiros de dívida e não de capital.

A Lei 11.638/07, não trás a necessidade de evidenciação de informações de natureza social, como, qual o segmento de negócio que a sociedade atua, sua produtividade, seriam essas, informações de baixa relevância, mas que, conforme ressaltado por Braga e Almeida (2008), “essa exigência criaria a possibilidade de normatização do chamado Balanço Social.”

A Lei 6.404/76 não trata do relato de segmentos, cuidado tomado pela IAS 14, gerando aqui, ainda, incongruência ou desarmonia com as Normas Internacionais de Contabilidade. A Lei poderia, ter substituído a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), certo que a primeira é evidenciada dentro da DMPL.

Para o Comitê de Pronunciamentos Técnicos (CPC), de forma clara e sucinta, o objetivo das Demonstrações contábeis é:

[...] fornecer sobre a posição patrimonial e financeira o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica. [...] também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.

Diante de tantas modificações, algumas esperadas e outras não, é normal certo desconforto por parte de algumas empresas brasileiras na busca pela harmonia contábil de suas demonstrações financeiras. Mas ainda há muito a ser feito para sanar dúvidas e tornar de fato equivalente todo o processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade que se fez a globalização hoje, em todos os âmbitos, social, econômico, político e demais, a harmonização contábil há muito já vinha sendo ansiada e esperada, e mais que isso necessária. A evolução do cenário contábil internacional alavancou todo esse processo de mudança nacional, acelerando a adequação das normas contábeis brasileiras às internacionais, a Lei 11.638/07 e depois a Lei 11.941/09 vieram ao encontro das nossas necessidades.

A adoção dessa proximidade ou padronização da linguagem contábil teve o intuito de facilitar negociações, abrir portas para o intercâmbio comercial, e sem dúvidas cumprirá seu objetivo principal. A adequação da Lei das Sociedades por Ações foi um passo de suma importância para inserção da contabilidade brasileira no cenário internacional.

E isso foi o início sem dúvidas, as mudanças continuarão, pois existem muitos tópicos importantes a serem discutidos ou até mesmo rediscutidos, sobre a harmonização contábil, examinados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Novas propostas são levadas ao Poder Legislativo com intuito constante da adequação aos padrões internacionais. Tomando assim a Ciência Contábil entendimento universal impactando positivamente na estrutura das demonstrações contábeis, quando no resultado final dessa proposta de mudanças, uma vez que o desenvolver dessas alterações trouxe certo desconforto às empresas.

Em suma a Lei 11.638/07 foi marco positivo no mundo contábil, em especial no cenário brasileiro, pois, provocou a segregação da contabilidade societária da fiscal, considerado obstáculo do processo de harmonização das normas brasileiras às internacionais.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria (org). **Como elaborar trabalhos monográficos e contabilidade: Teoria e prática**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de agosto 2012. BRASIL.

BRAGA, Hugo Rocha; ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti Almeida. **Mudanças contábeis na lei societária: Lei nº 11.638, de 29-12-2007**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARION, José Carlos; REIS, Arnaldo; IUDICÍBUS, Sérgio. **Considerações sobre as mudanças nas Demonstrações Financeiras – Lei 11.638/07**. Disponível em: <<http://marion.pro.br>>. Acesso em: 01 setembro 2012.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da Silva. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. SILVA, Edson Cordeiro. **Governança Corporativa nas Empresas**. São Paulo: Atlas, 2006.

Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei 6404/76, e da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, e estabelece às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de Demonstrações Financeiras. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de agosto 2012.

Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976. E estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 setembro 2012.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 457, de 13 de julho de 2007. Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 19 agosto 2012.

Deliberação CVM nº 539, de 14 de março de 2008. Aprova o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC que dispõe sobre a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 19 agosto 2012.

Instrução CVM nº 469, de 02 de maio de 2008. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera as Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996 e 331, de 4 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 19 agosto 2012.

Nota Explicativa à Instrução CVM nº 469, de 02 de maio de 2008. Ref. Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e altera as Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996 e 331, de 4 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 19 agosto 2012.

b